



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

ISLA CARLA NEVES MELO

**PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DOS
ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO
DOS JURADOS**

Salvador
2021

ISLA CARLA NEVES MELO

**PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DOS
ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO
DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Leonardo Bacellar, Mestre em Direito Público Penal.

Salvador
2021

RESUMO

O presente trabalho visa identificar como a utilização dos antecedentes criminais, pela acusação, influenciam na formação do convencimento livre dos jurados e a possibilidade de que a utilização desses antecedentes do réu, induza negativamente o conselho de sentença do Tribunal do Júri, no momento da tomada de decisão final.

Considerando ser o Tribunal do Júri, instituto do direito penal, a personificação do Estado Democrático de Direito e, ante uma possibilidade, mesmo que remota, de violação ou lesão grave ao princípio constitucional da *Presunção de Inocência*, por ocasião do emprego de manobra (uso dos antecedentes criminais) capaz de suscitar dúvidas na lisura de seu emprego, haja vista a importância do bem jurídico tutelado, a saber: a liberdade.

Nesse sentido, seria necessário, de uma perspectiva legal, atentar-se para uma possibilidade de interpretação extensiva do artigo 478 do *codex* processual penal, afim de acrescentar a vedação, nos debates orais no âmbito da sessão do Tribunal do Júri, quanto a menção dos antecedentes do acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito penal. Antecedentes criminais. Conselho de sentença.

ABSTRACT

The present work aims to identify how the use of criminal records, by the prosecution, influence the formation of the free persuasion of the jurors and the possibility that the use of these background records of the defendant, negatively induces the ruling council of the Jury Court, at the time of taking of final decision.

Considering that the Jury Court, institute of criminal law, is the personification of the Democratic State of Law and, in view of a possibility, even if remote, of violation or serious injury to the constitutional principle of the Presumption of Innocence, on the occasion of the use of maneuver (use criminal record) capable of raising doubts in the correctness of their employment, given the importance of the protected legal asset, namely: freedom.

In this sense, it would be necessary, from a legal perspective, to pay attention to the possibility of extensive interpretation of article 478 of the criminal procedural codex, in order to add the prohibition, in oral debates within the scope of the session of the Court of Juri, regarding the mention of the the accused's background.

Keywords: Court of Jury. Criminal law. Criminal record. Sentencing advice.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 O TRIBUNAL DO JÚRI | 9 |
| 2.1 Princípios do Tribunal do Júri..... | 9 |
| 3 DA PARIDADE DE ARMAS E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS | 11 |
| 4 USO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS | 15 |
| 4.1 Análise de processos julgados no Tribunal do Júri | 21 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 28 |

1 INTRODUÇÃO

Estabelecido no Brasil desde 1822, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal, está encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida. No Tribunal do Júri, cabe a um colegiado composto por pessoas de diversos setores da sociedade, denominados de jurados, que são sorteados para compor o conselho de sentença e declarar se o crime em julgamento realmente ocorreu e se o réu é culpado ou inocente, além de reconhecer a aplicação ou não das agravantes apontadas na pronúncia. Após ter acesso ao conteúdo da acusatória do Ministério Público e a tese defensiva, ambas exaradas em debates orais e sucessivos, os jurados, pronunciam sua decisão. Decisão esta, apoiada na íntima convicção e lastreada no princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

É certo que, sob pretexto algum, cogitaríamos formular argumentos a fim de tentar aludir tese contrária à soberania precípua do veredito dos Jurados. Porém, devemos realizar considerações necessárias em relação aos riscos que os acusados de crimes da competência desse instituto penal (Tribunal do Júri) estão expostos, particularmente se já tiverem respondido processo ou, ainda mais, se condenados anteriormente por outros delitos de menor potencial ofensivo ou não.

Ao submeter o caso a apreciação do Conselho de Sentença, o Ministério Público, na composição de sua tese de acusação, se utiliza de diversas técnicas para convencer os jurados de que o acusado praticou a conduta relatada na exordial acusatória e, conseqüentemente, decidir pela condenação deste. Dentre estas técnicas, os Membros do *parquet* recorrem, habitualmente, a citação da certidão dos antecedentes criminais positiva dos Réus.

Sendo o Ministério Público, constitucionalmente, o “dono” da ação penal e, como tal, detém acesso livre e ilimitado ao sistema de consultas integradas¹, ferindo, sem dúvidas, o princípio da paridade de armas no processo penal, haja vista a defesa não possuir tamanho acesso aos mesmos registros do Réu. O MP, em procedimento processual, faz juntar aos autos todos os resultados da vida pregressa criminal do Réu,

¹ **Sistema de Consultas Integradas** É um sistema da Secretaria de Segurança Pública, que reúne dados da Brigada Militar, Polícia Civil, Superintendência dos Serviços Penitenciários e Instituto Geral de Perícias.

inclusive as que se encontram em fase inicial de investigação onde o contraditório e ampla defesa são, como regra, relativizados a bem da persecução penal.

É comum observar que a acusação deixa de lado os elementos probatórios que levaram o indivíduo ao atual julgamento, caso em que pouco se fala sobre a prova, quando esta não seja robusta ou consistente o suficiente para determinar a cabal responsabilidade do Réu e, foca-se apenas em narrar acerca de quem é aquela pessoa levando em consideração o seu passado conforme consta dos registros criminais obtidos por força da posição privilegiada daquele Órgão Ministerial.

O presente trabalho busca abordar se é possível que a utilização dos antecedentes criminais do réu, pela acusação, induza negativamente no convencimento autônomo dos jurados, quando da tomada de decisão final no Tribunal do Júri. Para tanto descreverá o rito processual do Tribunal do Júri e os princípios que o governa e, ponderar, as decisões monocráticas do juiz togado, quanto a proibição da utilização dos antecedentes criminais para fins de sentença condenatória, sendo este um técnico diferenciado do direito, em relação as decisões colegiadas do Tribunal do Júri, sendo que a formação desse é por pessoas do povo, ou seja, leigos, em matéria de direito.

A pesquisa a ser realizada é juridicamente relevante, pois trata-se da análise do cerceamento do direito à ampla defesa; causa de ne bis in idem que é o princípio que diz que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato; restrição ao instituto de paridade das armas; violação a presunção de inocência e por sua vez propiciar a nulidade do conselho de sentença nos casos quais os antecedentes criminais sejam mencionados durante os debates em plenário.

Diante do exposto, chega-se a seguinte pergunta de pesquisa: como a utilização dos antecedentes criminais, pela acusação, no momento da sustentação oral de sua tese, influenciam na decisão dos jurados no Tribunal do Júri?

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri existe no ordenamento brasileiro desde o império. O Júri está previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXVIII. O Tribunal do Júri julga se um determinado crime de fato ocorreu e se o réu é o verdadeiro culpado da transgressão, bem como funcionando como uma garantia individual dos réus pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, no lugar do Juiz togado, concedendo a participação da sociedade nos julgamentos públicos do poder judiciário, convocando membros da sociedade para julgar seu semelhante.

O Tribunal do Júri é formado por um juiz de direito, que sorteará vinte e cinco jurados, de uma lista de inscritos, para a reunião periódica e extraordinária (art. 433 do Código de Processo Penal).

Os princípios básicos do Tribunal do Júri são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos.

2.1 Princípios do Tribunal do Júri

2.1.1 Plenitude da defesa

O princípio constitucional da Plenitude da defesa alcança um grau amplamente maior e mais significante que o exercício da ampla defesa.

A plenitude da defesa compreende dois aspectos: o pleno exercício da defesa técnica, sendo está realizado por meio do profissional habilitado, seja ele o advogado ou defensor público, e a autodefesa do praticada pelo réu, podendo ser exercida através do interrogatório, oportunidade essa de narrar sua versão dos fatos, realizando assim, sua defesa pessoal.

2.1.2 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, é restrito ao Tribunal do Júri. O código de processo penal, em seu artigo nº 485, disciplina que a votação dos quesitos ocorrerá em sala especial, podendo estar presentes apenas: Juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, eventual assistente da acusação, querelante, o defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça.

2.1.3 Soberania dos Vereditos

O resultado da votação dos quesitos, realizada pelos jurados, titulada como veredito, é soberana, ou seja, essa decisão colegiada, não pode ser modificada por um Tribunal técnico (aos juízes não é possível substituir os jurados na apreciação do mérito). Contudo, o princípio da soberania dos veredictos, estabelecido na alínea "c" do inciso XXXVIII do artigo 5º da CRF/88, é relativo, visto que na apelação, o Tribunal pode invalidar o veredito, se entender que a decisão foi contra as provas constantes nos autos e determinar que o Réu seja submetido a novo julgamento no Tribunal do Júri.

2.2 A Íntima Convicção dos Jurados no Tribunal do Júri

No Processo Penal brasileiro, existem duas formas de valoração de provas, que são a do livre convencimento motivado e a íntima convicção. O livre convencimento motivado nada mais é que, a o modo pelo qual o juiz togado é livre para mensurar as provas produzidas existentes no processo, da maneira que perceber ser mais convincente, sendo imprescindível e obrigatório que ele o faça maneira fundamentada. Dessa forma, a liberdade do magistrado para decidir acerca da lide é, então, limitada pela obrigatoriedade de justificar a decisão, permitindo que as partes, posteriormente, possam opor-se ao seu veredito através do recurso. *In verbis* artigo 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No entanto, o sistema da íntima convicção, aplicado exclusivamente aos julgamentos do Tribunal do Júri, permite ao jurado valorar a prova de acordo com as suas concepções pessoais, utilizando referencias que não estão elencadas no processo, conforme artigo art. 5º, XXXVIII, "b", da Constituição Federal.

É no curso dos debates que a acusação e a defesa têm a oportunidade de convencer os jurados com suas teses. *“O Júri somente vê o que lhes mostram os tribunos. Se não pode a visão primordial dos olhos ser turbada pelo etéreo das visões alvitradas pelas emoções paroxísticas, estas não podem ser desconhecidas, para não deixar a razão sem consistência.”* (Ibidem, p. 289/290). Por assim dizer, a razão e a emoção se confundem, levando, muitas vezes, os jurados a tomarem decisões

imprecisas e a condenação de um inocente.

Apercebe-se que os jurados podem apresentar quatro tipos de estado em face do problema da verdade, segundo Martins de Almeida no livro “O livro do jurado” cit. p.56, são eles:

Estado de ignorância, onde a verdade é para ele totalmente desconhecida. Estado de dúvida, onde a verdade se apresenta como possível, ainda hesitando entre o “sim” e o “não”. Estado de opinião, onde a verdade é provável, mas não se exclui o risco de errar. Estado de certeza, onde a verdade surge com plena evidência, segundo citação do texto “é resolvendo as dúvidas que temos a certeza.

Outro fator de extrema importância, que influi diretamente no veredito dos jurados, e não podemos deixar de explanar aqui, é a influência da opinião da mídia, sendo ela capaz de possibilitar um julgamento injusto ao réu.

É cada vez mais comum programas midiáticos que buscam noticiar crimes ocorridos e esse tipo de notícias são as que mais tem audiência. Um crime ocorrido entre os integrantes de uma sociedade, não podemos negar, desperta a curiosidade da população e repercute socialmente de uma forma estrondosa. O pré-julgamento realizado pela imprensa pode induzir colossais falhas no sistema judiciário, visto que, a imprensa possui o poderio de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados.

Retornando ao eixo principal desta pesquisa. O debate é o momento no qual a acusação e a defesa têm a oportunidade de utilizar todo os recursos acumulados durante o processo criminal para tentar convencer, ao menos 04 (quatro) jurados da sua tese. É nessa fase que a acusação utiliza os antecedentes criminais do réu para convencer o conselho de sentença, de que o réu por ter uma ficha criminal positiva, com certeza, praticou o crime que está sendo julgado em plenário.

3 DA PARIDADE DE ARMAS E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

3.1 Paridade de armas

A paridade de armas corresponde a igualdade de oportunidades e tratamento que deve ser assegurada a ambas as partes e em todas as fases processuais em relação ao exercício de direitos e deveres.

O código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 261 profere que “*Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*”, de logo fica claro a obrigatoriedade de existir uma defesa técnica, um profissional com conhecimento técnico que o possibilite o réu ter paridade com o Ministério Público, propiciando isonomia ao processo. Na constituição Federal de 1988, também podemos encontrar a fundamentação que revigora a importância da paridade de armas no processo, vejamos o artigo 5º, inciso LV:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

A garantia de participação ativa no processo, agracia as partes as mesmas oportunidades de informação e a reação na mesma proporção, intensidade e amplitude, visando à obtenção de um processo legítimo, justo e equitativo.

No entanto, como explanado, como é possível haver paridade de armas, entre as partes litigantes no processo penal, quando o Ministério Público, como parte no processo, detém de prerrogativas como essa, onde pode obter a qualquer tempo, documentos sigilosos, do qual a defesa do réu não tem permissão para ter acesso. A paridade de armas deveria ser respeitada, especialmente no processo penal.

3.2 Antecedentes Criminais

Com previsão no Código Penal e no Código de Processo Penal, os antecedentes criminais são utilizados para registrar a pena de quem cometeu um ilícito penal, um crime. É um documento elaborado pelo Poder Público, onde ficam registrado permanentemente os inquéritos policiais em curso ou até mesmo que os que já foram arquivados e processos judiciais contra uma pessoa, já concluído ou em tramitação. Mesmo que não haja condenação, os registros lá estarão. Essa certidão pode ser acessada por integrantes de órgão público, como um delegado de polícia, um juiz ou um promotor de Justiça, para um processo criminal a qualquer momento. O advogado do réu, não tem acesso liberado a esse documento.

Não podemos confundir, o que ocorre normalmente, a *certidão de antecedentes criminais* com a *certidão negativa criminal*, está última pode ser solicitada por qualquer cidadão na Polícia Civil ou na Polícia Federal. Essa certidão é utilizada para fins públicos

e civis, e não para inquéritos ou processos. Na certidão negativa criminal, caso a pessoa esteja respondendo a um processo ou não tenha sido condenado, a certidão será negativa.

Contudo, em acordo com o artigo 202 da Lei de Execução Penal, *“cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação”*, a não ser no caso de um processo por uma nova infração penal. Ou seja, após o indivíduo cumprir toda a pena, a certidão negativa criminal não conterá nenhum tipo de registro, ou seja, será negativa, sem constar nenhum crime.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro, adota o sistema acusatório, dessa forma faz-se necessário duas partes na persecução penal, acusação e defesa, possibilitando o contraditório e um terceiro desinteressado que é o juiz. Sendo a acusação responsabilidade do Estado, neste caso, o Ministério Público. O sistema acusatório com as partes devidamente distintas certifica-se da imparcialidade do juiz togado, e oportuniza as partes um tratamento igualitário, o que nos remete ao princípio de paridade de armas.

3.2.1 Presunção de Inocência X Maus Antecedentes

O princípio da Presunção de Inocência, foi consagrada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, em seu art. 9º. Observemos: *“Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”*.

De um lado, regra processual, sustentando que a pessoa sob qual recaiu a acusação terá sua inocência presumida; de outro, regra de tratamento, reprimindo adoções de medidas restritivas da liberdade do acusado, excetuando os casos onde exista a real necessidade da aplicação das mesmas.²

Mais tarde, no ano de 1948, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela organização das Nações Unidas, expõem em seu art. 11.1 que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas todas as garantias necessárias à defesa.

² Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V - Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira – Pag.04

Assim, o princípio de presunção de inocência está diretamente ligado à efetividade do direito e à tutela jurisdicional. Já a em 1969, foi assinada a Convenção sobre Direitos Humanos, na Conferência de San José, Costa Rica, que ficou conhecido como "Pacto de San José de Costa Rica", subscrita pelo Brasil, assegurou a Presunção de Inocência, em seu art. 8º, ao afirmar que *"(...) toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa"*.³

Os artigos anteriormente citados, expressam que o tratamento dispensado ao acusado seja sempre, sem exceção, no sentido de sua inocência; além disso apontam a necessidade do devido processo legal e o caráter excepcional da aplicação de medidas restritivas de liberdade contra o acusado.

No Brasil, atualmente, o princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, Vejamos:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A constituição Cidadã, ao acolher a Presunção de Inocência concede ao acusado o benefício da dúvida, sendo-o considerado inocente até o trânsito julgado da sentença penal condenatória.

Em contrapartida, observa-se a vida criminosa pregressa do réu, que são as condenações transitadas em julgado, ou seja, sem possibilidade de interposição de recursos, de crimes cometidos anteriormente pelo réu, conhecido como maus antecedentes. Predominantemente, na doutrina, prevalece o entendimento de que, em tendo o réu qualquer condenação criminal irrecorrível, desde que não configurada como reincidência, conforme o artigo 61, I do CP, tais antecedentes estarão caracterizados como maus antecedentes. Para mais, Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*.

Rogério Greco aponta que os antecedentes criminais encontram limite no princípio constitucional da presunção de inocência:

[...] dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em

³ Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V - Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira – Pag.06

julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento, do Recurso Ordinário nº 593.818, realizada no dia 15 de agosto de 2020, nos termos do voto do relator, MIN. Luís Roberto Barroso, por maioria de votos, fixou a tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

Dessa maneira, tem-se firmado o entendimento de que para fins de utilização de maus antecedentes, para dosimetria da pena, são apenas cabíveis de valoração as condenações transitadas em julgado e que não estejam identificadas como agravante da reincidência; visto que se fossem aceitas as decisões condenatórias que ainda cabem interposição de recurso como forma de maus antecedentes estaria por violar o princípio da presunção de inocência.⁴

4 USO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

Segundo Lenio Streck *“a ritualística do júri tem o seu momento maior por ocasião dos debates”*, sendo que ele mesmo afirma que os *“nos debates entre acusação e defesa que a sorte do acusado será decidida”*.

O uso dos antecedentes criminais do acusado pelo Ministério Público, busca convencer os jurados que aquele ser humano que está sendo julgado, é capaz de realizar qualquer ato ilegal e que ele de fato é o culpado pelo delito em julgamento. A acusação visa taxar, principalmente quando não existem provas robustas, de que de fato o acusado tenha praticado tal ato, o acusado é descrito como criminoso, enquanto a defesa em contraponto tenta arguir a inocência do acusado.

Em síntese, a acusação deixa de lado as informações contidas nos autos e tenta apenas manchar a imagem do réu durante sua fala nos debates, tentando a todo custo mostrar para os jurados que o acusado é um mal elemento para o convívio em sociedade, e sua punição deve servir de exemplo para os demais com a intenção de evitar e/ou

⁴ Maus antecedentes e reincidência na dosimetria da pena - Gabriel Ribeiro dos Reis. Publicado em 05/2020.

diminuir novos crimes da mesma natureza, mostrando para os jurados que está não é a primeira vez que o acusado violou as regras.

O artigo 59 do Código Penal, deixa claro que o juiz, somente poderá fazer uso dos antecedentes criminais do réu, na aplicação da pena base.

O código penal visa, justamente, proteger o réu de possíveis interferência no momento da formação do juízo de culpabilidade do juiz togado. É notório que o magistrado, por possuir conhecimento técnico-jurídico, é plenamente capaz de desprezar os antecedentes criminais do acusado sem empregá-lo para a formação do juízo de condenação, entretanto, não podemos realizar tal afirmação em acerca do discernimento dos jurados do Tribunal do Júri, pois não necessitam de formação jurídica e suas decisões são baseadas no seu íntimo e livre convencimento. E isso enseja que a falta de tecnicidade dos jurados, podem influir diretamente no seu voto, voto este, que talvez, seja em parte, influenciado pela vida pregressa do réu, explanada em plenário pela acusação, desviando assim, foco do crime que está sendo julgado em plenário.

Por outro lado, o discurso realizado pela defesa, tem seu poder reduzido, limitado, prejudicando assim o princípio da Ampla Defesa, principio este previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse momento, antes de prosseguir, é preciso evidenciar que existe diferença entre a ampla defesa e a plenitude de defesa. O Princípio da ampla defesa, como já mencionado, é um princípio constitucional, conferido a qualquer pessoa, podendo ser utilizado em qualquer processo judicial ou no procedimento administrativo. No nosso caso, o Princípio da ampla defesa interessa ao processo penal de uma maneira geral, será exercido através da autodefesa, bem como, direito a defesa técnica. A ampla defesa serve apenas para se defender diante do juiz togado, diferente de quando apresentada a juízes leigos, como é o caso dos juízes do Tribunal do Júri, que podem decidir sem necessidade de fundamentação, apenas como sua íntima convicção.

Para Guilherme de Sousa Nucci, o Princípio da Ampla Defesa significa que:

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma

vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal.

Ainda de acordo com Guilherme Nucci, o princípio da ampla defesa é o direito do acusado de *“produzir provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens”*.

Por outro lado, o princípio da plenitude de defesa, disposta no art. 5º XXXVIII, alínea “a” da CF, é agigantada, nela está contida o próprio o princípio da ampla defesa, sendo somente admitida no Tribunal do Júri. Todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas à plenitude defensiva exercida no Júri. A plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva absoluta, expondo a defesa técnica de todos os instrumentos previstos em lei, sendo utilizado em diversos momentos do processo, não dispondo de um rol taxativo, evitando-se qualquer forma de cerceamento⁵. Dessa forma, a defesa torna-se completa, e não somente ampla.

Tanto quanto exposto, diferente do discurso da acusação, a defesa se utiliza do Direito Penal do Autor⁶ com a intenção de elogiar o acusado, (nota-se a utilização da plenitude de defesa) tentando nesse sentido se sobressaltar ao discurso da acusação. O modo de agir do réu durante os plenários é em sua maioria de submissão, permanecendo de cabeça baixa, algumas vezes até chorando, esse comportamento é utilizado pela defesa para passar para os componentes do conselho de sentença a imagem de que o réu é um “pobre coitado” ou até mesmo que ele teria se arrependido dos atos praticados por ele. E para reforçar essa tese, a defesa fará menção ao modo de vida do acusado, falando se ele tem emprego fixo, se é pai de família, se possui um bom convívio com as pessoas no seu dia a dia, levando para o plenário todas as qualidades possíveis do réu para demonstrar aos jurados que o acusado não merece a condenação.

⁵ Plenitude de defesa no Tribunal do Júri - Por Daniel Zalewski - Publicado por Canal Ciências Criminais

⁶ Direito penal de autor. Para este, não interessa tanto a conduta exteriorizada pelo autor do delito, mas principalmente a sua pessoa. O direito penal de autor teve aplicação, no Brasil, no período colonial, momento histórico em que foram editadas as Ordenações Filipinas, cuja vigência perdurou por mais de dois séculos no que se refere à parte criminal.

Acima foi evidenciada como é feito a utilização e dos antecedentes criminais por ambas as partes durante o plenário do júri. Desse modo, deve-se fazer uma análise sobre a utilização desse documento, se ele prejudica ou não a convicção íntima dos juízes leigos.

Com a forma na qual os antecedentes criminais estavam sendo utilizados, Falconi tem o seguinte entendimento:

A questão dos antecedentes criminais, aporética que é, vem preocupando seriamente, notadamente pela proliferação do uso sem controle possível, pelo menos neste momento. Indaga-se se pode o Estado agir com tanta liberdade em relação à intimidade do Cidadão, ainda que isso implique em casos anteriores da natureza criminal. À guisa de proteção do Cidadão, até mesmo depois de ele nada mais dever à sociedade e ao Estado.

O princípio da presunção de inocência contida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LVII com o seguinte texto: *“ninguém será considerado culpado até transitado em julgado de sentença condenatória”*. Também se faz violado ao método adotado pelo promotor do Ministério Público, que tenta convencer os jurados de que o réu é culpado devido aos seus antecedentes criminais e, portanto, por sua periculosidade perante a sociedade.

Continuando a linha de raciocínio, o artigo 478, inserido no CPP através da lei nº 11.689 de 2008, visa delimitar a atuação tanto do promotor de justiça quanto da defesa, nas argumentações perante os jurados do Tribunal do Júri:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

O inciso I do Código de Processo Penal, das causas de nulidade do plenário do júri tem-se a utilização das algemas durante o plenário prejudica o acusado, uma vez que, visto a fragilidade do conhecimento técnico dos jurados, ao verem o réu algemado e a acusação fazer menção a sua periculosidade, levaria à condenação do acusado réu por condição diversa da descrita na denúncia.

De modo similar é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Marco Aurélio:

Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que teriam as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados.

O artigo 478 do CPP busca garantir que o veredito dos jurados do Tribunal do Júri seja uma decisão independente, livre de qualquer influência negativa, que possa vim a prejudicar ou induzir a livre convicção íntima dos jurados, sejam essas influências advindas das interpretações do juiz presidente ou aspectos visuais (como uso das algemas). Nessa lógica, o artigo 478 do Código de Processo Penal brasileiro, deve ser entendido com um rol exemplificativo e/ou extensivo, conforme autoriza o artigo 3º do mesmo código: *“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”*. Dessa forma, é possível que a utilização dos antecedentes criminais do Réu seja vedada, visando um veredito justo e imparcial, ligado apenas as provas do crime que está sendo julgado, evitando imputação de presunção de culpa.

No entanto, a nulidade por citação dos antecedentes criminais ainda não é recebida pelos julgados. Mas, até o presente momento, a menção da vida pregressa criminal do Réu, pelo promotor público, aos jurados do Tribunal do Júri, não implica, de forma isolada, a nulidade processual.

Com essa compreensão, a Ministra Laurita Vaz, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2017, indeferiu um pedido de liminar em *habeas corpus* de um homem condenado a 14(quatorze) anos de prisão por homicídio qualificado. A Defesa sustentou que a postura adotada pelo *Parquet*, ao mencionar os antecedentes criminais do Réu, que influenciou os jurados a condenar o acusado. A Defensoria Pública requereu que fosse declarada a nulidade do julgamento, com a determinação de uma nova data, sendo vedado o uso de “argumentos de autoridade”, por parte do MP. (HC nº 406711 / SC).

Segundo a Ministra Laurita Vaz, os trechos destacados pela defesa no *Habeas Corpus*, indicados como influenciadores para o voto final dos jurados não demonstram, em análise preliminar, elemento que levasse à nulidade da sessão. A Ministra destaca:

O fragmento oral destacado pela defesa não permite concluir que a referência, pelo acusador, ao fato de que o tribunal de justiça determinou a realização de sessão do Tribunal do Júri, consubstancia a premissa de que os jurados foram efetivamente influenciados a considerar o paciente culpado. Especialmente porque, ao menos no referido trecho, não há qualquer menção sobre a conduta pelo qual foi pronunciado, argumentou a ministra.

A menção feita a antecedentes criminais, segundo a presidente do STJ, também não justifica a alegação de nulidade, já que a proibição disposta no Código de Processo Penal (CPP) é referente à “alusão em plenário de peças relativas à acusação em julgamento, e não a outros fatos.

Tanto quanto exposto, quanto ao uso correto dos antecedentes criminais, Romeu Falconi diz que os usos dos antecedentes criminais contaminam todo o processo penal e que somente o juiz togado deveria conhecê-los posteriormente para realizar a dosimetria da pena e que O Ministério Público deveria apenas se atentar aos fatos apurados e relatados na investigação. Se a prova do fato não é convincente, não é lícito socorrer-se dos antecedentes criminais do investigado afim de sustentar a acusação.

É juridicamente aceito que os antecedentes criminais do Réu sejam utilizados pelo magistrado na dosimetria da pena a ser aplicada, conforme texto normativo do artigo 59 do código penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, **aos antecedentes**, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima ... (grifo nosso)”. Mas, o Juiz que é um técnico e operador direito detém destreza para que o passado criminal do réu não contamine sua decisão, e ainda assim é necessário que este operador do direito, realize um suntuoso esforço para que essas informações prévias não contaminem seu julgamento. Pensemos, se até mesmo um juiz experiente, devidamente preparado e munido de conhecimento científico, pode ter sua percepção dos fatos alteradas diante de informações de outros crimes cometidos pelo acusado, como podemos esperar que o corpo do conselho de sentença que não tem nenhum tipo de formação jurídica e para além disso, podem julgar de acordo com suas convicções íntimas.

Essa forma de julgamento, utilizada como fundamento no direito penal brasileiro, é disposta na doutrina e denominada Direito Penal do Fato. A doutrina Direito Penal do

Fato, dispõe que o criminado deverá ser punido nos limites dos fatos descritos nos autos processuais e não por seus antecedentes criminais. A utilização dos antecedentes criminais, como já mencionado, deverá ser considerada unicamente na dosimetria da pena, pois é uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo nº 59 do código penal brasileiro, sendo aplicada pelo juiz togado.

4.1 Análise de processos julgados no Tribunal do Júri

Na perspectiva de investigar mais profundamente se a utilização dos antecedentes criminais do réu, pela acusação, induza negativamente no convencimento autônomo dos jurados, quando da tomada de decisão final no Tribunal do Júri - Objeto de estudo de caso, assistiu-se algumas sessões de Tribunal do Júri, de modo a obter dados que pudessem analisar de forma mais precisa e alcançar o objetivo deste trabalho de conclusão de curso. Nosso estudo ficou restrito a duas sessões plenárias presenciais, assistidas antes da pandemia pelo SARS-CoV-2 (Covid-19) e sessões gravadas disponibilizadas de forma online.

Análises dos casos 01 e 02

No caso número 01, que trata de um crime de homicídio, ocorrido na data de 06 de março de 2016, no bairro de Brotas, em Salvador-Bahia-Brasil, com duas vítimas fatais e uma vítima sobrevivente; do delito, foram identificados, três sujeitos foram apontados como executores do crime, dentre os mesmos encontra-se o Sr. XXXXXX, que figura como o Réu do objeto de estudo.

O caso nº 01:

Processo número: 0551668-76.2016.8.05.0001, Classe – Assunto: Ação penal de competência do júri – Homicídio qualificado

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Dados:

- Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o Réu, negou a autoria do crime e afirmou que na data do crime estava em Arembepe-Camaçari-Bahia, participando de uma festa local denominada “Lavagem de Arembepe”;

- Dentre as testemunhas arroladas pela acusação, nenhuma viu no local do delito o Réu, apenas “**ouviram falar**”;
- Não foi encontrada a arma de fogo utilizada para a prática do homicídio;
- Não foi realizado nenhum outro tipo de prova pericial, que apontasse o Réu como autor do crime;
- A indicação do Réu, como autor do crime, é fundada apenas no testemunho da vítima que como descrito no trecho da denúncia, estava conversando e foi **surpreendido** pelos disparos;
- O declarante “reconheceu” os supostos autores dos disparos através de fotografias e informou, também, que já conhecia o “suposto autor”, pois moravam no mesmo bairro;
- A acusação referia-se insistentemente a “aparente vida criminosa” do Réu, além de mencionar para o corpo de jurados, o antecedente criminal do Réu, onde consta uma condenação criminal;
- A testemunha arrolada, pela defesa, enunciou que estava com o Réu na hora e no dia crime;
- O Réu, por maioria dos votos, foi condenado a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão em regime fechado.

Tanto quanto exposto, não depreciando a declaração da vítima, no caso em comento, há de se ter reservas ao fazer utilização, exclusivamente, das declarações proferidas pela vítima para embasar denúncia criminal ante a situação psicoemocional a que estava submetida. O depoimento da vítima sobrevivente deixa claro que os autores do crime chegaram atirando e que ele (a vítima) saiu correndo rapidamente e, ainda, foi alvejado por três disparos. Logo, como é possível valer-se tão somente do depoimento de alguém que foi surpreendido por inúmeros disparos de arma de fogo, disparos estes, feitos por diversas pessoas; ao mesmo tempo, onde, ao perceber os estampidos saiu em disparada, temendo pela própria vida?

Segundo Lopes Jr. (2016, p. 377), deve-se considerar, que a vítima está contaminada pelo caso penal, do qual fez parte diretamente, o que acaba por gerar interesses (diretos) dos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado como

também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, as normas processuais penais, desobrigam a vítima de realizar compromisso de dizer a verdade. Aqui, vale salientar, que a vítima já havia mencionado que conhecia o Réu, pois moravam no mesmo bairro.

Em um dado trecho da denúncia, o Ministério Público do Estado da Bahia, na tentativa de convencer o magistrado de que os denunciados são os autênticos autores do crime, apela para a suposta “vida delituosa dos réus”. Analisemos:

“Segundo os autos ainda, nota-se que os denunciados são indivíduos de alta periculosidade, integrantes de associação criminosa, visto a informação constantes nos autos da pratica de crimes diversos pelos mesmos, sobretudo no tráfico de entorpecentes”.

Essa informação, ventilada pela acusação, nos remete ao contexto e ao suporte do que se propõe o presente trabalho acadêmico quando da composição da problemática em estudo, visto que exalta e impõe a condição de delinquente contumaz ao Réu, em detrimento do que se busca na persecução penal e no que se pauta os princípios fundantes do processo penal, tais como: presunção de inocência; não bis in idem; paridade de armas e, não menos importante o instituto do *in dubio pro reo*.

A testemunha apresentada pela defesa, onde afirma que estava junto com o Réu, foi totalmente descartada. Não ocorreu nenhum tipo de investigação ou sequer foi buscada câmeras de segurança da festa “Lavagem de Arembepe” ou das redondezas, afim confirmar ou negar o depoimento do Réu ou da sua testemunha.

Com tantas “falhas” no processo, nos deixam as perguntas:

- Caso o corpo de jurados, não tivessem acesso a vida pregressa do Réu, por meio do MP, o mesmo teria sido considerado culpado, apenas com o depoimento da vítima sobrevivente? O Réu foi condenado com base em provas fracas ou foi condenado por possuir um antecedente criminal?

Já o caso número 02, me parece ainda mais estarrecedor. Visto que, salvo melhor juízo, o membro do Ministério Público, contrariando a denúncia, pede a absolvição do Réu por ter provas inconclusivas e porque a “vítima” possuía antecedentes criminais. Os dados abaixo colecionados dão conta de corroborar com a estranheza do desfecho, Vejamos:

Caso nº 02:

Processo número: 0004261-10.2014.8.12.0001

Classe – Assunto: Ação penal de competência do júri – Homicídio qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Dados:

- Denunciou homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV CP), ocorrido na cidade de Campo Grande-MS, tendo o ilícito penal 01(uma) vítima;
- A denúncia descreveu que o Réu agiu por motivo fútil;
- O Réu dificultou a defesa da vítima, por ter repentinamente efetuado disparos;
- O Réu efetuou disparos com a vítima já caída ao solo, sem chance defesa;
- No interrogatório o Réu, afirma que é o autor do crime de homicídio, mas alegou legítima defesa.
- O Réu não tem antecedentes criminais
- O representante do *parquet* defende que vítima possui uma extensa ficha de antecedentes criminais, bem como detém no seio da sociedade um temor sobre a periculosidade de sua pessoa. Sendo assim, o MP conclui que “provavelmente”, a vítima estava armada e que iria atirar no réu.
- O Ministério Público, contrariando a denúncia, requereu a absolvição do réu por legítima defesa.
- O Conselho de Sentença, por maioria de votos declarados, o absolveu da imputação de homicídio duplamente qualificado.

Conforme supra descrito, o promotor narra que o Réu e a vítima estavam discutindo por uma briga de contexto familiar, discorre ainda que o Réu informou ter desferido tiros contra a vítima, pois observou que a “vítima” tinha uma arma de fogo e que estava vindo em sua direção e que iria atirar contra ele, logo, de pronto, sem nem mesmo retirar a arma de fogo que estava dentro da mochila, efetivou os disparos, acertando a vítima e que continuou a realizar disparos porque estava com medo.

A perícia técnica realizada no local do crime, não encontrou arma de fogo nem nenhum outro tipo de arma junto a vítima, que pudesse comprovar a versão do Réu. Bem

como, nenhuma testemunha presente constatou que a vítima estava utilizando armas ou algo que ameaçasse o Réu. Assim podemos observar, que não há como comprovar a versão do Réu, que confessou que realizou os disparos, de que agiu com a excludente de ilicitude de legítima defesa.

Para além disso, a legítima defesa, expressa no artigo 25 do Código Penal Brasileiro manifesta que: “*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”, logo podemos atentar que no caso em análise (caso 02) o Réu não está revidando injusta agressão atual ou eminente, e mesmo, caso fosse eminente, ele não teria utilizado seu direito de defesa de forma moderada, pois realizou diversos disparos contra a vítima e mais disparos com a vítima já caída ao chão. E em casos de excesso é admitido a punição.

Tanto isso quanto exposto, o representante do *parquet*, expressou que não tinha provas conclusivas para seguir com as acusações contra o réu, **mas**, que seria **possível que as alegações do réu fossem fies a realidade dos fatos, pois a vítima possuía uma extensa ficha de antecedentes criminais**, bem como detém no seio da sociedade um temor sobre a periculosidade de sua pessoa. Sendo assim, o MP conclui que “provavelmente”, a vítima estava armada e que iria atirar no réu.

O processo penal, dada a extrema importância da matéria, por se encarregar, na maioria dos casos, do direito fundamental à liberdade do cidadão, é aqui tratado de forma simples, comum e corriqueira. Vemos que a vítima foi tratada como o próprio autor da sua morte, não houve o trabalho de ir mais afundo nas investigações, no detalhamento dos procedimentos processuais, simplesmente por que a vítima detinha antecedentes criminais, e isso, já era o suficiente para que ela tivesse em seu poder uma arma de fogo, que não foi vista pelas testemunhas nem localizada pela perícia, e que de fato a usaria.

Não se pode julgar uma pessoa pelo que ela presumivelmente é ou foi, ou pela sua fama perante a sociedade, principalmente, utilizar isso, como argumento de acusação num processo penal, contrariando as diretrizes normativas do mesmo processo.

Mas uma vez, os fatos nos deixam as perguntas:

- Caso o Réu detivesse antecedentes criminais, o mesmo teria sido considerado inocente, apenas com suas alegações?
- O Réu foi inocentado somente porque a vítima tinha antecedentes criminais?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal constitucional inaugurado com o advento da constituição cidadã de 1988, escupiu diversos institutos de garantias do direito fundamental e humano à liberdade, direito este, materializado ali em sentido amplo. Ceifar o aludido direito, tão caro ao ser humano, é competência material do direito penal, aplicado, contudo, como ultima ratio, por se tratar de relativização da liberdade, em garantia, principalmente, da vida e de outros bens jurídicos tutelados por esse direito.

As questões suscitadas ao final das análises dos casos trazidos a baía no presente trabalho, dão conta, talvez, de falhas graves na composição das teses que embasam tanto a acusação, em relação aos Réus; quanto a defesa, em relação às vítimas; por se utilizar dos antecedentes criminais como veículo de formação da convicção dos julgadores sobre a autoria de um delito e, portanto, a consequente condenação ou inocência do acusado culminando em sua absolvição.

Dentro do que se propõe o presente estudo, alcançamos o objetivo geral, medida em que se pode responder à pergunta problema, mesmo com certa reserva diante da superficialidade imposta pelo quantitativo das amostras. Porém, após as análises dos objetos, vimos a flagrância dos resultados em relação aos objetivos da pesquisa. Ficou evidente, que tanto para a condenação quanto para a absolvição, a utilização dos antecedentes criminais durante os debates orais no âmbito da sessão do Tribunal do Júri, observado também, o acesso privativo do Ministério Público, que possui uma “vantagem” sobre a defesa, por utilizar-se desse expediente, haja visto a exclusividade na obtenção das informações, dão uma falsa percepção da culpabilidade ou inocência do Réu ou da Vítima por parte do Conselho de Sentença, contaminando, com isso, o resultado útil do processo e, principalmente, tornando ineficaz os objetivos da persecução penal no tocante ao alcance da “verdade real”.

Como narrado, o réu que está submetido ao Tribunal do Júri, não é julgado nos limites da denúncia, mais em sua maioria é julgado pelo que ele é ou o tipo de vida que

leva ou levou, sendo sempre utilizado, de forma entre as entrelinhas, o direito penal do autor.

Por conseguinte, esse trabalho traz à tona, questionamentos sobre o prejuízo a defesa do réu, acerca da utilização dos seus antecedentes penais no plenário do júri, que fere princípios constitucionais imprescindíveis. O direito penal do autor não pode ser admitido, sob pena de nulidade processual absoluta, afim de fundamentar a tese da acusação, requerendo a condenação do réu perante o Conselho de Sentença, tornando o julgamento deste Conselho, tendencioso à tese de acusação, debilitando de forma irreversível a defesa do réu. Somente as provas constantes no processo deverão ser empregadas de forma a influenciar no convencimento livre dos jurados conforme preceitua o CPP.

Ante as análises e resultados obtidos com a pesquisa realizada no presente Trabalho de Conclusão de Curso, podemos considerar que uma interpretação extensiva do artigo 478 do Código de Processo Penal, que regulamenta a postura das partes no curso dos debates orais, nos conduzirá a incluir no rol das vedações, igualmente os antecedentes criminais do réu, privando assim, que chegue ao conhecimento do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, deixando apenas a encargo do juiz presidente, se necessário, utilizá-los na aplicação da pena, por ocasião de eventual condenação.

Sem a inclusão de tal vedação a referência por qualquer das partes no bojo da norma legal, a saber, o artigo 478 do CPP, corre-se o risco iminente de ferir princípios norteadores do devido processo legal penal e, principalmente, dar margem a antecipação do resultado do julgamento, desviando, com isso, o propósito da submissão do Réu ao procedimento Estatal.

6 REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2004, 212.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

Cavassini, Vanessa Medina. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Disponível em https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_48> Acesso em 30 de maio. de 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 29 de maio. de 2020.

CÓDIGO PENAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 29 de maio. de 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 de maio. de 2020.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol. I. 19ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Versão Ebook.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.86

O USO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI – Autores: Rodrigo de Souza Rezende; Alexandre de Sá Domingues.

PAVANI, Alex Roni Alves. O princípio da ampla defesa e seus aspectos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos> Acesso em 19 de abril de 2021.

PEREIRA, Mayara Peres. A disparidade de armas no processo penal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24843/a-disparidade-de-armas-no-processo-penal#:~:text=A%20paridade%20de%20armas%20dentro,garantida%20a%20ambas%20as%20partes.&text=Em%20um%20sistema%20acusat%C3%B3rio%2C%20a,processual%20entre%20acusa%C3%A7%C3%A3o%20e%20defesa.>> Acesso em 19 de abril de 2021.

REIS, Gabriel Ribeiro dos. Maus antecedentes e reincidência na dosimetria da pena. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/82184/maus-antecedentes-e-reincidencia-na-dosimetria-da-pena>. Acesso em 19 de abril de 2021.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V - Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira

SCANDELARI, Gustavo. O que são e quais as consequências para quem possui antecedentes criminais? Disponível em <https://dotti.adv.br/o-que-sao-e-quais-consequencias-para-quem-possui-antecedentes-criminais/>> Acesso em 05 de maio de 2020.

SIQUEIRA, Eduardo Costa. O uso dos antecedentes criminais durante os debates no Tribunal do Júri e sua inconstitucionalidade. Brasília, 2014. Monografia (bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília.

Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC nº 91.952. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 ago. 2008. DJe-241 19.12.2008 vol. 2346-04

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 593818. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 ago. 2020. Disponível em <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642160&numeroProcesso=593818&classeProcesso=RE&numeroTema=150>>
Acesso em 18 de abril de 2021.

TALON, Evinis. O Tribunal do Júri e o sigilo das votações. Publicado por Canal Ciências Criminais. Disponível em <
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/592906983/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes#:~:text=485%20do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,de%20ser%20procedida%20a%20vota%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 01 de maio de 2021.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: isla.melo@ucsal.edu.br

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X https://dotti.adv.br/o-que-sao-e-quais-consequencias-para-quem-possui-antecedentes-criminais | 161 | 1,96 |
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia | 108 | 1,15 |
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Presun%C3%A7%C3%A3o_da_inoc%C3%Aancia | 99 | 1,15 |
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X https://www.mprn.mp.br/portal/images/files/2020/20200707 Assu Sentenca.pdf | 119 | 0,99 |
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X https://www.politize.com.br/artigo-5/presuncao-da-inocencia | 89 | 0,93 |
| TCC ISLA CARLA - A INFLUENCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FORMACAO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.docx X http://www.ilheus24h.com.br/v1/wp-content/uploads/2019/06/doc_92074816 decisao interlocutoria .pdf | 20 | 0,26 |

Arquivos com problema de download

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| https://www.jusbrasil.com.br/diarios/278591322/djsc-comarcas-15-01-2020-pg-244 | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/278591322/djsc-comarcas-15-01-2020-pg-244 |
| https://www.jusbrasil.com.br/diarios/252329962/djba-caderno2-19-07-2019-pg-579 | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/252329962/djba-caderno2-19-07-2019-pg-579 |



<https://ccampidelli.jusbrasil.com.br/artigos/880208242/principio-da-presuncao-de-inocencia>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://ccampidelli.jusbrasil.com.br/artigos/880208242/principio-da-presuncao-de-inocencia>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728238/inciso-lvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728238/inciso-lvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>